



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10660/000.146/89-95

Sessão de 17 de outubro de 1994

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.762

Recurso nº: RD/104-0.435 - IRPF - EX: DE 1985 a 1988

Recorrente: JOÃO PAULO TERRA

Recorrida : FAZENDA NACIONAL

IRPF - ARBITRAMENTO - AVALIAÇÃO CONTRA DITÓRIA. Apresentando o impugnante laudo técnico, contendo planilhas orçamentárias e cronogramas físico-financeiras e indicadores de preços, elaborado por técnico credenciado, deve a autoridade de primeira instância proceder a avaliação contraditória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO PAULO TERRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância, para que a competente autoridade proceda a avaliação contraditória e, após, prolate nova decisão na boa e devida forma.

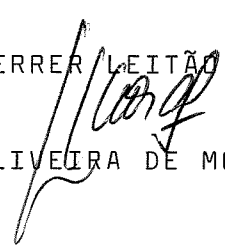
Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1994

  
MARIAN SEIF

- PRESIDENTE

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- RELATORA

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CARLOS EMANUAL DOS SANTOS PAIVA,

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CANDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS,  
DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MIGUEL RENDY, VERINAL  
DO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSÉ CARLOS GUI  
MARÃES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DICLER DE ASSUNÇÃO, MANOEL  
ANTONIO GADELHA DIAS, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.146/89-95

RECURSO Nº: RD/104-0.435  
ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.762  
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

### R E L A T Ó R I O

JOÃO PAULO TERRA, inscrito no CPF sob o nº 007.464.286-34, inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-7.965, de 04.12.90, da Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apela para esta Câmara Superior pleiteando sua reforma.

O litígio diz respeito a omissão de rendimentos, apurando-se acréscimo patrimonial não justificado através de arbitramento do custo de construção de 05 (cinco) imóveis, com área de 3.352,21 m<sup>2</sup> (fls. 484), tomando como base as tabelas do SINDUS CON/MG, padrão baixo.

Em sua impugnação de fls. 188/218, o contribuinte contesta o lançamento com os argumentos sintetizados nos itens 1 a 9, constantes a fls. 485/492.

Protesta pela improcedência da autuação, requerendo perícia nos imóveis construídos.

A revisão manifesta-se a fls. 452/470 pela manutenção da exigência, refazendo a análise da evolução patrimonial e resultando agravamento da exigência.

Acórdão CSRF/01-01.762

Emitiu-se Notificações Complementares referentes aos exercícios de 1986 e 1987, reabrindo-se o prazo para impugnação.

Na impugnação a fls. 481, o contribuinte ratifica os termos da inicial e protesta pelo cancelamento da exigência.

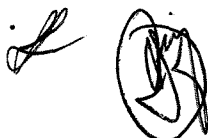
A decisão de primeira instância mantém parcialmente o lançamento e, quanto à matéria em lide, assim se manifesta:

" 06- Tendo o setor de Revisão constatado a subavaliação praticada no custo total da construção, por parte do interessado, pode e deve arbitrar esse custo, com os elementos de que dispuser, principalmente a tabela do SINDUSCON-MG- Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais, que reflete os custos por metro quadrado em sua região jurisdiccional, na forma do artigo 54 da Lei 4.591/64, arbitrando este previsto no artigo 678 do RIR/80 - inciso III, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

06.1- A alegação de que a exigência baseou-se unicamente em presunção, não tem sentido. Baseou-se, isto sim, no fato inquestionável de omissão de rendimentos, omissão esta que o próprio contribuinte chega à conclusão, como já citado, quando analisado seu cronograma físico-financeiro de cada obra, chegou a um valor bem superior ao declarado. A exigência baseou-se na ocorrência do fato gerador da obrigação, pois o artigo 43 da Lei nº 5.172/66 (CTN) dispõe: "O imposto..... tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior". (grifo nosso).



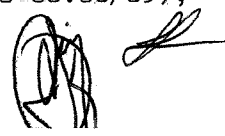
Acórdão CSRF/01-01.762

06.2- O pedido de perícia previsto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 foi indeferido por ser prescindível. É importante ressaltar que a autoridade administrativa, entre várias entidades voltadas para a análise e divulgação de custos na construção civil, selecionou o SINDUSCON-MG, cujos cálculos são (cujos cálculos são) efetuados com base na realidade da indústria da construção civil em Minas Gerais, sendo entidade especializada e autorizada por lei a levantar e divulgar os custos unitários de construção, a serem adotados em sua região jurisdicional. Ao fisco, seria impraticável levantar custos de vários anos atrás, o que nem o contribuinte que despendeu os recursos, conseguiu. Daí, a utilização pelo fisco da tabela do SINDUSCON-MG, retrocitada, relativa aos períodos em que perduraram as obras.

06.3- A tabela utilizada para o arbitramento, conforme se verifica às fls. 111, não inclui vários itens, tais como "remuneração da construção", "projetos", etc., razão pela qual espelha a realidade, além do fato, já citado, de que no arbitramento adotou-se o padrão BAIXO, inferior, por tanto ao das obras que construiu.

06.4- A informação prestada pelo SINDUSCON às fls. 409, de que o custo unitário mensal informado, baseia-se em dados coletados apenas na capital mineira, não prejudica o arbitramento realizado. É fato notório que nos grandes centros, há maior oferta de materiais e de mão de obra, além do fato, também já citado, de que as obras edificadas possuem padrão bem acima do utilizado para o levantamento do custo total.

06.5- Releva ressaltar que a Sexta Câmara do egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em inúmeros Acórdãos tem adotado o entendimento de que o uso da tabela do SINDUSCON, é perfeitamente pertinente para avaliação do custo de construção no Estado de Minas Gerais, por tratar-se de entidade idônea e especializada, autorizada por Lei para tal mister. Entre tais Acórdãos, estão os de nºs. 106-1.600 (Sessão de 28/07/88), 106-1.903 (Sessão de 30.03/89),



Acórdão CSRF/01-01.762

106-1.534 (Sessão de 25/05/88), além do Acórdão nº CSRF/ 01-1.733 (Sessão de 24.04.87).

06.6- A utilização da média dos custos em cada período-base, é correta por fazer justiça ao contribuinte. O SINDUSCON elabora e divulga os custos mensalmente. Daí a utilização de um custo médio no arbitramento. O custo encontrado pelo contribuinte, de cada obra, não é correto pois utilizou-se a OTN de) um único mês, como se as construções tivessem sido concluídas em apenas trinta dias.

07- Ao contrário do que alega o contribuinte, o arbitramento das construções obedece ram à condição de terem sido formalizados mediante processo regular e lhe dada ampla oportunidade de contestar o procedimento fiscal.

08- Alguma possível redução nos custos unitários, em função de administração própria pelo contribuinte, bem como aproveitamento de materiais de outras obras, ficaria amplamente compensada quando se verifica pelas plantas arquitetônicas constantes do processo que as obras possuem padrão bem acima do utilizado pela fiscalização, que foi o baixo.

09- As tabelas do IAPAS apresentadas às fls. 405, 407/408, tem função específica para o cálculo de contribuições previdenciárias por aquela entidade, quando inexistente comprovação do montante dos salários pagos, não se prestando para apuração do custo de construção."

Na peça recursal o contribuinte cinge-se a contraditar a metodologia do arbitramento em relação aos dispêndios com a construção e volta a se insurgir contra a aplicação da tabela do SINDUSCON-MG, com os seguintes argumentos:

- o arbitramento levado a efeito desatendeu ao art.148 do CTN porque não realizado mediante processo regular, uma vez que o interessado não foi chamado, antes do lançamento, a se manifestar



Acórdão CSRF/01-01.762

sobre os valores arbitrados, sendo preterido em seu direito de de  
fesa;

- sustenta o direito do contribuinte à avaliação contra  
ditória, ou seja, procedimento distinto das diligências e perícias  
aludidas no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, descabendo o seu in-  
deferimento por parte da Administração ;

- passa o inconformado a elencar as "presunções" cons-  
truídas pela autoridade fiscal ao estabelecer os valores das cons  
truções e dos respectivos acréscimos patrimoniais, concluindo pe-  
la falta de embasamento legal para a tributação;

- contradita o sujeito passivo a aplicação da tabela do  
SINDUSCON afirmando não existir norma legal atribuindo àquela ta-  
bela a destinação que lhe emprestou o Fisco;

- traz à consideração o argumento de que os valores pre-  
vistas na referida Tabela, por se basearem em preços de Belo Hori-  
zonte, não poderiam servir de parâmetro para construções no inte-  
rior do Estado.

- o apelo reserva dois laudos para contestar a "confiabi-  
lidade" da tabela do SINDUSCON em face da pequena confiança das  
empresas construtoras e dos empresários, em geral, diante da so-  
ciedade.

- menciona Acórdão da Egrégia 2a. Câmara deste Conselho  
que, em 1984, optou pela aplicação da tabela elaborada pelo IAPAS  
e fez alusão aos Acórdãos nºs CSRF/01-901, de 1989, 106-2.559 e  
106-2.563 que determinaram a nulidade das decisões recorridas por  
cerceamento o direito de defesa.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuin-  
tes nega provimento ao apelo sob as seguintes justificativas, in  
verbis:



Acórdão CSRF/01-01.762

" No caso em tela, não discute o contribuinte a inexatidão dos valores declarados, sendo que algumas construções não foram sequer mencionadas nas declarações de bens.

O que pretende é a nulidade do lançamento por ter aplicado a tabela de custos mínimo elaborados pelo SINDUSCON.

Para tanto, sustenta que ficara infringida a regra do art. 148 do CTN, que prevê a promoção de avaliação contraditória, uma vez que não fora o interessado intimado para se manifestar sobre os valores arbitrados.

Data venia, não reconheço irregularidade alguma na ação do Fisco que, antes de promover o lançamento, intimou o sujeito passivo para comprovar os gastos de construção indicados e alguns nem mesmo relacionados na declaração de bens.

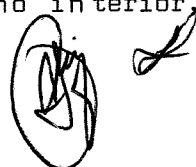
Evidencia-se, na hipótese, a necessidade de se arbitrar aqueles custos e isso foi realizado de forma regular.

Não me parece que se trata de avaliação, mas, efetivamente, de arbitramento de custo. A avaliação refere-se a bens, enquanto que na espécie se faz necessária a avaliação de custos, que foram omitidos ou subavaliados pelo interessado. A fase contraditória se iniciou com a impugnação do contribuinte, não se podendo cogitar de qualquer irregularidade.

Inegavelmente, os valores arbitrados tendem a se aproximar dos custos reais, todavia, dificilmente haverá identidade entre eles.

Ressalto, ademais, o posicionamento que tenho adotado em casos idênticos, com relação a alegação de que os custos previstos na tabela do SINDUSCON distanciam-se da realidade porque embasados nos preços de materiais realizados nas capitais dos Estados.

Tal assertiva não me parece inabalável, mas ao contrário, bastante vulnerável. É que, se certo tipo de material de construção pode ser obtido a preços mais baixos no interior,



inegavelmente os produtos industrializados utilizados no acabamento das construções, por serem fabricados, de modo geral, nos grandes centros urbanos, passam a ser comercializados a preços superiores nas cidades do interior, em razão dos altos custos de transporte.

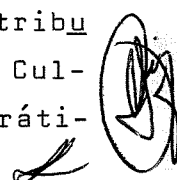
A meu ver não merecem maiores considerações o tópico do apelo que afirma não possuir credibilidade a tabela elaborada pelo SINDUSCON porque destinada à defesa dos interesses de seus associados e porque a própria classe empresarial não goza da confiança da sociedade (fls. 24). É que tais considerações restringem-se ao plano meramente subjetivo, não podendo ser objeto de apreciação sob os aspectos econômicos ou jurídicos."

Insurgindo-se contra essa decisão, interpôs o sujeito passivo, com fulcro no inciso II do art. 4º do Regimento Interno deste Colegiado o presente recurso, recebido como de divergência, conforme despacho de fls. 197/198, trazendo a cotejo os Acórdãos nºs 106-2.563 e 102-25.790, os quais espelham as seguintes ementas, respectivamente:

"NULIDADE DA DECISÃO - PEDIDO DE PERÍCIA-INDEFERIMENTO - Declara-se a nulidade da decisão singular que indeferiu, sem motivação adequada, a realização da perícia, dado estar o ato maculado de nulidade, por cerceamento do direito de defesa e ofensa ao duplo grau de jurisdição."

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Nos casos de lançamento apoiado em arbitramento do valor da construção realizada pelo contribuinte, o montante do investimento deve ser apurado mediante processo regular, ressaltando-se ao interessado o direito à realização de avaliação contraditória quando houver contestação."

Vê-se que a Sexta Câmara entendeu que a autoridade administrativa indeferiu pedido de perícia "sem motivação adequada", daí ter considerado ofendido o direito de defesa do contribuinte, e, igualmente, o princípio do duplo grau de jurisdição. Culminou o colegiado por decidir pela nulidade da decisão monocrática.



Acórdão CSRF/01-01.762

ca e mandar realizar a avaliação contraditória a que se refere o artigo 148 do CTN.

A decisão da Segunda Câmara seguiu o mesmo caminho, optando, porém, pela nulidade da notificação de lançamento para que fosse, previamente, feita, a avaliação contraditória prevista no dispositivo citado do CTN.

Por sua vez, a Câmara recorrida entendeu, como o fizera a autoridade administrativa, que fora atendido o pressuposto de processo regular, tendo sido alcançados os objetivos visados, nos termos do § 3º do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Requer, por fim, o recorrente, que seja:

a) declarada insubsistente a exigência contida nos autos em face de sua manifesta ilegalidade, em razão de o arbitramento do custo da construção não ter sido feito em processo regular, precedendo o lançamento do imposto.

b) declarada a nulidade do auto de infração discutido neste processo, em face da preterição do direito de defesa do recorrente, caracterizada pela não realização da avaliação contraditória;

c) declarada a nulidade da decisão singular sob a mesma fundamentação da letra anterior;

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Contrarrazões às fls. 611/616, onde requer seja mantida a decisão recorrida adotando como fundamentação a decisão "a quo" de fls. 483/497, e o voto do Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas que serão lidos em plenário.

É o relatório.



Acórdão CSRF/01-01.762

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Merece, pois, ser conhecido.

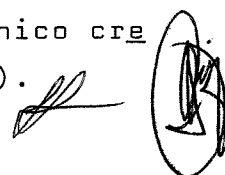
Vê-se do relato que a matéria Tributável refere-se ao arbitramento do custo de construção com base nas tabelas do SINDUSCON-MG.

A Câmara recorrida entendeu que o lançamento levado a efeito era procedente sem levar em consideração o argumento do recorrente quanto ao entendimento manifesto no Acórdão nº 102-25.790, 106-2.563, no sentido de que a não realização da avaliação contraditória implica cerceamento do direito de defesa, fato que determina a declaração de nulidade das decisões singulares.

A não adoção do entendimento manifesto no citado acórdão resultou na divergência ora sob análise.

Com efeito, em suas razões de recurso, o autuado censura o arbitramento levado a efeito pela fiscalização apoiando-se, para tanto, no artigo 148 do CTN e arguindo preterição do direito de defesa caracterizada pela não realização da avaliação contraditória.

Constata-se que o contribuinte junta aos autos, "no firme propósito de provar conclusivamente a inexatidão das avaliações ou arbitramentos em questão, para apreciação e julgamento, laudos técnicos, contendo planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiras e indicadores de preços, relativos a todos os imóveis objeto deste processo e elaborado por técnico credenciado, de larga experiência e competência" (fls. 205).

A handwritten signature is written over a circular stamp. The stamp contains some illegible text, possibly a date or a reference number.

Entendo que ao juntar tal documentação, o contribuinte deu início ao contraditório.

Do Acórdão nº 106-2.559, da laura do ilustre Conselheiro-relator WILFRIDO ALGUSTO MARQUES, extraio o seguinte trecho:

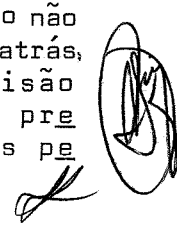
"De tal entendimento me aparto, visto que o direito à ampla defesa e os recursos a ela inerentes vem assegurado na Constituição. Tu do isso sem falar que estaríamos efetivamente ofendendo o artigo 148, do CTN, assim redigido.

"Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. " (grifamos).

Ora, se fôra efetivamente arbitrado o valor pela tabela do SINDUSCON/MG, forçosamente terá que haver cumprimento da parte final da determinação constante do dispositivo acima transcrito, ou seja, desde que requerido, como é o caso onde, inclusive até já indicou Expert, necessariamente haverá de ser "ressalvada a avaliação administrativa ou judicial."

Se é prescindível sob a ótica da Fiscalização, sob a ótica do contribuinte não o é e está exercitando um direito, ou seja, ampla defesa com os recursos a ela inerentes. Se é praticável ou não, só com a apresentação efetiva do trabalho é que se poderá avaliar.

Ante a declarada impossibilidade do Fisco não poder levantar os custos de vários anos atrás, conforme consta da fundamentação da decisão recorrida de fls. 220, item 4.2., não se pretende reconhecer, os valores apresentados pe



lo contribuinte, de vez que o mesmo vem , desde a impugnação, e insiste no recurso , em ver realizada perícia para justificar os valores apresentados.

Se o contribuinte acredita na viabilidade da perícia indicando o perito, não significa dizer que suas conclusões devam ser aceitas pelo Fisco, o que não se pode é negar-lhe o direito que lhe é assegurado constitucionalmente pelo princípio da ampla defesa".

No caso sob análise constata-se ter a autoridade se baseado nos seguintes fundamentos:

"06.2- O pedido de perícia previsto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 foi indeferido por ser prescindível. É importante ressaltar que a autoridade administrativa, entre várias entidades voltadas para a análise e divulgação de custos na construção civil, selecionou o SINDUSCON-MG, cujos cálculos são efetuados com base na realidade da indústria da construção civil existente em Minas Gerais, sendo entidade especializada e autorizada por lei a levantar e divulgar os custos unitários de construção, a serem adotados em sua região jurisdicional. Ao fisco, seria impraticável levantar custos de vários anos atrás, o que nem o contribuinte que despendeu os recursos, conseguiu. Daí, a utilização pelo fisco da tabela do SINDUSCON-MG, retrocitada, relativa aos períodos em que perduraram as obras. (grifou-se.

Dessa forma, tendo o contribuinte juntado aos elementos que contradizem ao lançamento, voto no sentido de se anular a decisão de primeira instância para que a autoridade competente proceda a avaliação contraditória e, após, prolate nova decisão em boa e devida forma.

Brasília em 17 de outubro de 1994

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA

